



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº/2019

Florianópolis, ... de outubro de 2019

Ementa: Projeto de lei que Regulamenta o parcelamento de crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Decreto que altera as regras do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza não tributária.

Atualmente, no Estado de Santa Catarina, as regras do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza não tributária estão regulamentadas pelo **Decreto nº 464/1995** que, no seu **art. 3º, Inc. V**, dentre outros requisitos, exige a apresentação de garantia do crédito a ser parcelado.

Tal requisito tem obstado o deferimento, em volume significativo, dos parcelamentos solicitados pelo devedor e, em consequência, gerado o aumento injustificado do ajuizamento de Execuções Fiscais, as quais poderiam ser, razoavelmente, evitadas, se adotados critérios mais simples, objetivos e justos para a concessão desse benefício fiscal.

Nota-se que a origem desses débitos inscritos em dívida ativa, em grande parte, é proveniente de condenações de natureza penal e multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia, das quais figuram como devedores pessoas físicas e jurídicas, que, em sua maioria, dispõem de recursos.

Desta forma, é fácil perceber que o atual regramento, na prática, tem ocasionado mais custos aos cofres públicos que precisam despende recursos financeiros e de pessoal para cobrança desses débitos por meio de ação judicial, o que não exclui outros gastos com a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança. Especialmente em relação a estas últimas, destaca-se que poderiam ser significativamente reduzidas com o pronto deferimento do parcelamento da dívida.

Em outro vértice, para parcelamento de créditos tributários de ICMS de valores até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas se exige: acesso, de contadores e servidores autorizados, ao sistema informatizado da Secretaria de Estado



da Fazenda; pagamento da primeira prestação e do FUNJURE - Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento¹ (**Art. 3º - A do Decreto 819/2007 - PAG**).

A fim de assegurar a preservação do interesse público, propõe-se, ainda, que o novo decreto discipline de forma expressa e clara que o deferimento do parcelamento destes débitos não autoriza a dispensa da garantia já apresentada em autos de execução fiscal ou em qualquer outra espécie de ação judicial. Trata-se de positivação de entendimento já adotado pelos tribunais pátrios que, nesses casos, descarta a possibilidade de discussão da matéria no âmbito judicial e administrativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. ARRESTO PRÉVIO. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR AO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO.

1. A reunião das diversas execuções fiscais contra a executada/agravante é possível quando houver “conveniência da unidade da garantia da execução” (Lei 6.830/1980, art. 28).
2. As dificuldades impostas pela executada à sua citação revelam a intenção de ocultar-se e de impedir o prosseguimento do processo. Cabe, portanto, o arresto de bens, nos termos do art. 7º/III da Lei 6.830/1980.
3. Veículos automotores são bens passíveis de penhora, relacionados pelos arts. 655/II do CPC e 11/IV da Lei 6.830/1980. Não demonstrada a excessiva onerosidade e o risco à continuidade da atividade empresarial, a constrição deve ser mantida.
4. **O parcelamento de débitos previsto pela Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não desconstitui a garantia dada em juízo.**
5. Agravo de Instrumento da executada desprovido. (TRF 1- Agravo de Instrumento 280250920104010000. Julgado em 01/08/2014). **(Destaques ausentes no original)**

Observa-se que, no caso citado acima, a modalidade de parcelamento referida não exige, para a sua concessão, apresentação de garantia por parte do contribuinte, sequer há disciplina expressa, na respectiva legislação, acerca da manutenção da garantia oferecida anteriormente. No caso do Estado de Santa Catarina, positivar tal entendimento, irá contribuir com o objetivo primordial de evitar o aporte de recursos públicos em demandas judiciais desnecessárias.

¹ Art. 3º - A. O contribuinte poderá requerer o parcelamento de certidões de dívida ativa até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) via on-line, no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), independentemente de garantia do juízo, sem limite de valor no caso de massa falida.



Destaca-se que, por se tratar de proposta de elaboração de Decreto para a disciplina da matéria, o mesmo não estará sujeito ao prazo estipulado no art. 1º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)², devendo entrar em vigor na data de sua publicação.³

Outrossim, não é demais frisar que a alteração normativa aqui proposta não irá gerar aumento de despesa por parte do Estado, ao contrário disso, entendemos que ocorrerá um incremento da arrecadação estatal, uma vez que o novo regramento simplificará a concessão de parcelamentos de créditos de natureza não tributária e, consequentemente, facilitará a recuperação destes créditos por parte do Ente Estatal, que deverá se dar por meio de um procedimento administrativo não apenas mais breve, mas também mais eficiente e menos dispendioso. De outro lado, como consequência, teremos a redução da litigiosidade judicial, impactando também na redução de custos do Poder Judiciário, que poderá alocar esforços em demandas de maior complexidade, criando-se um círculo virtuoso na aplicação dos esforços para a concretização da Justiça.

Por derradeiro, importante mencionar que a disciplina da matéria por meio de Decreto do Executivo não fere o **art. 155-A do CTN**, uma vez que a mesma já se encontra regida por lei específica do ente federado, **art. 3º da Lei nº 9.429, de 08 de janeiro de 1994**⁴, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la através de Decreto.

São essas as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora Geral do Estado

² Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos, 7ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2017. Posição 2263 (e-pub- livro digital).

⁴ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1994/9429_1994_lei.html



MINUTA DE PROJETO DE DECRETO Nº

Regulamenta o parcelamento de crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando das atribuições privativas que lhe conferem o art. 71, III, da Constituição do Estado e art. 3º da Lei nº 9.429, de 08 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento de crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa deverá observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º O crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa poderá ser pago parceladamente em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Quando o valor do débito, acrescido de multa e juros, for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parcelamento poderá ser sumário, dispensada a apreciação e deferimento expresso da autoridade competente.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, não será necessária a apresentação de garantia, contudo não serão desconstituídos a garantia ou o depósito efetuados nos autos da execução fiscal ou de qualquer ação em que se discuta o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento na modalidade sumária será automaticamente deferido com o pagamento da primeira prestação e dos valores devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNJURE).

§ 4º Em nenhuma hipótese o valor das parcelas poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não computadas as quantias devidas ao FUNJURE.

Art. 3º Além das quantias referentes às prestações, serão devidos ao FUNJURE 10% do valor de cada prestação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, remetidos ou não à cobrança judicial.

Art. 4º O não pagamento de montante equivalente a 3 (três) parcelas, assim como dos valores devidos ao FUNJURE, implicará cancelamento automático do parcelamento e vencimento das prestações vincendas, a partir da data do vencimento da parcela em que caracterizado o inadimplemento.

Art. 5º Nos casos de novo parcelamento do mesmo crédito inscrito em dívida ativa, assim como nos parcelamentos de valores acima do estabelecido no § 1º do art. 2º deste Decreto, o devedor deverá apresentar requerimento perante a Procuradoria Geral do Estado ou Secretaria de Estado da Fazenda, contendo os seguintes requisitos:

I - indicação do crédito a parcelar, bem como o número e data da certidão de dívida ativa respectiva;

II - quantidade de parcelas solicitadas;

III - comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas;

IV - garantia do crédito a ser parcelado, podendo consistir em seguro garantia, fiança bancária, garantia real ou penhora efetuada nos autos da execução fiscal respectiva, a critério da autoridade indicada no art. 6º deste Decreto;

V - comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, quando o crédito for objeto de execução fiscal já ajuizada, bem como de comprovante de pagamento custas de cartórios extrajudiciais quando o crédito for objeto de protesto ou notificação;

VI - comprovante de pagamento dos valores devidos ao FUNJURE, conforme o disposto no art. 2º do presente Decreto.

§ 1º Não serão deferidos os pedidos de parcelamento ou de reparcimento que não atendam as condições aqui estabelecidas.

§ 2º Enquanto não conhecida a decisão, o contribuinte deverá recolher as prestações na forma solicitada, mensal e ininterruptamente.

Art. 6º Nos parcelamentos de que trata o art. 5º, são competentes para concedê-los:

I - até 24 (vinte e quatro) vezes, o Procurador do Estado, responsável pela cobrança da dívida ativa;

II - até 42 (quarenta e duas) vezes, o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

III - até 60 (sessenta) vezes, o Procurador Geral do Estado.

Art. 7º O parcelamento, em qualquer das modalidades previstas neste Decreto, valerá como confissão irretratável da dívida.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 464, de 20 de novembro de 1995.

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL DO DECRETO Nº 464, de 20 de novembro de 1995.	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º O crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa poderá ser pago parceladamente, mediante despacho da autoridade competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais. § 1º Na fixação do número de prestações a autoridade competente levará em consideração a situação econômico-financeira do sujeito passivo. § 2º Não será concedido reparcelamento, enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento anteriormente concedido. § 3º Em qualquer caso, não será concedido parcelamento que implique em prestação mensal de valor inferior a 150 UFRs (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Referência). § 4º Em casos excepcionais, a critério do Procurador Geral do Estado, poderá ser	Art. 1º O parcelamento de crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa deverá observar o disposto neste Decreto. [...]	O Decreto proposto regulamenta o parcelamento da dívida ativa de natureza não tributária do Estado. Conforme exposição de motivos, esta medida visa o incremento da receita do Estado através da adequação da legislação atual aplicável à matéria, que orientam para a eficiência e eficácia na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. A exclusão dos parágrafos se justifica pela necessidade de conformar a legislação ao Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a fim de que o processo possa ser plenamente automatizado, assim como todo o controle dos parcelamentos. A medida também desburocratiza e facilita os procedimentos àqueles cidadãos que buscam estar em dia com a Fazenda Pública.

concedido parcelamento em prestações com valores desiguais.		
Art. 2º São competentes para conceder o parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa: I - até 24 vezes, o Procurador do Estado, responsável pela cobrança da dívida ativa na Procuradoria Regional respectiva; II - até 42 vezes, o Coordenador da Procuradoria Fiscal; III - até 60 vezes, o Procurador Geral do Estado.	Art. 2º O crédito de origem, não tributária inscrito em dívida ativa poderá ser pago parceladamente em até 60 (sessenta) prestações mensais. § 1º Quando o valor do débito, acrescido de multa e juros, for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parcelamento poderá ser sumário, dispensada a apreciação e deferimento expreso da autoridade competente. § 2º Nas hipóteses do § 1º, não será necessária a apresentação de garantia, contudo não desconstituirá a garantia ou depósito efetuados nos autos da execução fiscal ou de qualquer ação em que se discuta o crédito inscrito em dívida ativa. § 3º O parcelamento na modalidade sumária será automaticamente deferido com o pagamento da primeira prestação e dos valores devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNJURE).	A alteração proposta visa disciplinar o parcelamento sumário, contudo, a análise da autoridade administrativa competente foi mantida no artigo 6º da minuta, aplicável na hipótese de parcelamento autorizável. Pelo disposto no artigo 2º desta minuta de Decreto, fica autorizado o parcelamento “sumário” via “on-line”, no Sistema de Administração Tributária (SAT), do crédito não tributário cujo valor, acrescido de multa e juros, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Neste caso, fica dispensada a apresentação de garantia como condição de adesão ao parcelamento, em coerência com a legislação que disciplina o Programa de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa do Estado e regulamenta o Programa de Adimplência Geral (PAG) (Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007).

	§ 4º Em nenhuma hipótese o valor das parcelas poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não computadas as quantias devidas ao FUNJURE.	Cabe salientar que foi inserida importante ressalva nos casos de débitos com garantias preexistentes em demandas judiciais, as quais não serão desconstituídas pelo ajuste, considerando que o Fisco poderá retomar a cobrança judicial em caso de descumprimento da avença, conforme justificou-se na exposição de motivos. Além disso, ficou definido o valor da parcela mínima e a incidência do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992. Renumeração de artigo devido à inclusão de nova modalidade de parcelamento.
Art. 3º Para obter o parcelamento do crédito de origem não tributária inscrito em dívida ativa do Estado, o sujeito passivo deve apresentar requerimento, perante a Unidade Setorial de Fiscalização de seu domicílio tributário ou perante o Procurador do Estado responsável pela cobrança da dívida, contendo os seguintes requisitos:	Art. 3º Além das quantias referentes às prestações, serão devidos ao FUNJURE 10% (dez por cento) do valor de cada prestação. Parágrafo único. O previsto no <i>caput</i> deste artigo aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, remetidos ou não à cobrança judicial.	O texto do artigo 3º desta minuta de Decreto define o percentual a ser pago a título de FUNJURE, 10% (dez por cento), índice aplicável tanto ao parcelamento sumário como ao autorizável.

I - indicação do crédito a parcelar, bem como o número e data da certidão de dívida ativa respectiva; II - quantidade de parcelas solicitadas; III - comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas; IV - fornecimento dos dados do último balanço patrimonial ou outras informações que permitam aquilatar a situação financeira do requerente, justificando a necessidade do parcelamento solicitado; V - garantia do crédito a ser parcelado, podendo consistir em: a) fiança idônea, de terceiro, de sócio da empresa devedora, ou bancária, garantia real, ou penhora efetuada nos autos da execução fiscal respectiva, a critério da autoridade competente para apreciá-la, quando o parcelamento for requerido em até 10 prestações;		
---	--	--

b) penhora suficiente realizada nos autos da execução fiscal respectiva, quando o parcelamento for requerido em mais de 10 prestações; VI - comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, quando o crédito for objeto de execução fiscal já ajuizada; VII - comprovante de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos FUNJURE. § 1º Não serão deferidos os pedidos de parcelamento ou de reparcelamento que não atendam as condições aqui estabelecidas. § 2º O requerimento do sujeito passivo, solicitando o parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável da dívida.		
Art. 4º Enquanto não conhecida a decisão, o contribuinte deverá recolher as prestações na forma solicitada, mensal e ininterruptamente.	Art. 4º O não pagamento de montante equivalente a 3 (três) parcelas, assim como dos valores devidos ao FUNJURE, implicará cancelamento automático do parcelamento e vencimento das prestações vincendas, a partir da data do vencimento da parcela em que caracterizado o inadimplemento.	O Decreto proposto disciplina a hipótese de cancelamento do parcelamento por inadimplência. O objetivo desta medida é evitar a descontinuidade do ajuste e definir os critérios para o cancelamento automático,

		aplicável tanto ao parcelamento sumário como ao autorizável. Essa é a razão da alteração do art. 4º, do Decreto nº 464, de 1995.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 5º Nos casos de novo parcelamento do mesmo crédito inscrito em dívida ativa, assim como nos parcelamentos de valores acima do estabelecido no § 1º do art. 2º deste Decreto, o devedor deverá apresentar requerimento perante a Procuradoria Geral do Estado ou Secretaria de Estado da Fazenda, contendo os seguintes requisitos: I - indicação do crédito a parcelar, bem como o número e data da certidão de dívida ativa respectiva; II - quantidade de parcelas solicitadas; III - comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas; IV - garantia do crédito a ser parcelado, podendo consistir em: a) seguro garantia, fiança idônea, de terceiro, de sócio da empresa devedora, ou bancária, garantia real, ou penhora efetuada nos autos da execução fiscal respectiva, a critério da autoridade indicada no art. 6º deste Decreto,	O artigo 5º desta minuta de Decreto disciplina o parcelamento autorizável, cabível na hipótese de novo parcelamento do mesmo débito ou, em qualquer caso, quando o valor do débito, acrescido de multa e juros, exceder a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tendo em vista se tratar de parcelamento autorizável, esta modalidade de parcelamento está condicionada, entre outros requisitos, à apresentação de garantia. Ademais, sua conclusão depende de deliberação por parte da autoridade administrativa competente. Necessidade de utilização da numeração do art. 5º em virtude do Decreto conter outros dispositivos.

	quando o parcelamento for requerido em até 10 (dez) prestações; b) penhora suficiente realizada nos autos da execução fiscal respectiva, quando o parcelamento for requerido em mais de 10 (dez) prestações; V - comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, quando o crédito for objeto de execução fiscal já ajuizada; VI - comprovante de pagamento dos valores devidos ao FUNJURE, conforme disposto no art. 2º do presente Decreto. § 1º Não serão deferidos os pedidos de parcelamento ou de reparcèlement que não atendam as condições aqui estabelecidas. § 2º Enquanto não conhecida a decisão, o contribuinte deverá recolher as prestações na forma solicitada, mensal e ininterruptamente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Nos parcelamentos de que trata o art. 5º deste Decreto, são competentes para concedê-los: I - até 24 (vinte e quatro) vezes, o Procurador do Estado, responsável pela cobrança da dívida ativa na Procuradoria Regional respectiva; II - até 42 (quarenta e duas) vezes, o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal; III - até 60 (sessenta) vezes, o Procurador Geral do Estado.	Em coerência com a legislação que disciplina a Cobrança da Dívida Ativa Tributária do Estado, esta minuta de Decreto define a autoridade competente para conceder o pedido de parcelamento autorizável, conforme o número de parcelas solicitadas (§ 7º do art. 3º do Decreto n. 819, de 2007 em conjunto com o inciso III, § 1º do art. 63 do RICMS). Não se trata de alteração do art. 6º, mas da necessidade de utilizar a sua numeração, em virtude do Decreto conter outros dispositivos após.
Art. 7º SEM REFERÊNCIA ANTERIOR	Art. 7º O parcelamento, em qualquer das modalidades previstas neste Decreto valerá como confissão irretratável da dívida.	O Decreto proposto estabelece termo de confissão de dívida com o objetivo de evitar futuros questionamentos quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma. Trata-se de praxe nas legislações que dispõem sobre os parcelamentos de débitos, como a que se está regulamentando. No momento da formalização do parcelamento, o contribuinte estará reconhecendo o débito, ainda que tacitamente, inclusive por decorrência lógica do pedido de parcelamento.

		Para que a medida de automatização e desburocratização, mediante adoção do parcelamento sumário, de que trata o § 3º, do art. 2º, desta minuta, cuja aprovação de pedido é automática, importante que esta concordância esteja consignada na própria legislação.
Art. 8º SEM REFERÊNCIA ANTERIOR	Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	A presente minuta de Decreto não demanda aumento de despesas, conforme esclarecimentos feitos na exposição de motivos. Ademais, por se tratar de Decreto, não se sujeita ao prazo estipulado no art. 1º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), devendo entrar em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º SEM REFERÊNCIA ANTERIOR	Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 464, de 20 de novembro de 1995.	O Decreto proposto revoga integralmente a legislação anterior que disciplina o parcelamento da dívida ativa de natureza não tributária, ajustando a matéria às normas de incentivo à cobrança da dívida ativa do Estado atualmente vigentes.